CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Fls. 10

PARECER Nº 047/2021

Projeto de Lei nº 032/2021

De autoria da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto, o anexo Projeto de Lei ***Institui o Programa de Agroflorestas comunitárias no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04 e 05, e está acompanhada de documentos de fls. 06 a 09.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei em análise, oriunda de projeto de iniciativa da Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto, objetiva criar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o Programa de Agroflorestas comunitárias com vistas a incentivar a agricultura em áreas urbanas, conforme consta da justificativa que lhe fora acostada.

Na justificativa apresentada, foi transcrita parte de uma decisão judicial dizendo que o projeto de lei então apreciado, tratando da criação de programa proposto por Vereador, não se mostrava inconstitucional porque nada determinava ao Poder Executivo.

Cabe dizer entretanto, que uma lei, segundo define Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, é uma "regra de direito ditada pela autoridade estatal e tornada obrigatória para manter, numa comunidade, a ordem e o desenvolvimento" (in Dicionário Aurélio Eletrônico Século XXI, versão 3.0, Lexikon Informática, 1999). Ou, como explicita Pedro Nunes,lei é "regra geral

justa e permanente, que exprime a vontade imperativa do Estado, a que todos são submetidos" (In Dicionário de Tecnologia Jurídica, Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos, s/data, 4ª. Edição, 2º volume, p. 134).

Nada impede que um parlamentar ou qualquer um do povo, venha a difundir ideias, propor ações, convocar seus semelhantes a participar de programas. Mas, através de lei, essa só pode adentrar no mundo jurídico se atendidas as normas a respeito. Uma delas é a de que os poderes Executivo e Legislativo são independentes entre si, não podendo um interferir nas atribuições do outro (CF, art. 2º).

No caso ora apreciado, diz o Projeto de Lei ora em análise:

"Art. 2º - A implantação das Agroflorestas Comunitárias poderá se dar:

I - Em áreas públicas municipais".

Se assim for, essa ocupação só pode ocorrer mediante expressa previsão ou autorização do Executivo Municipal.

A seguir, diz:

"Art. 3º - Cada área poderá ser trabalhada por uma pessoa ou por um grupo de pessoas, que se cadastrarão individualmente ou coletivamente no órgão encarregado da gerência do programa".

Ora, o órgão encarregado da gerência do programa que, entre outras atividades, ocupa áreas públicas, só pode ser um órgão integrante do Poder Executivo Municipal.

Diz mais o Projeto de Lei ora em comento:

"Art. 4º - Constituem etapas para a implantação de agroflorestas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

(...).

III - oficialização da área no órgão encarregado, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei".

O órgão encarregado é um dos que fazem parte do Executivo, que de outro lado, tem competência para conceder ou não permissão de uso de bens públicos.

O artigo 6º, de modo anômalo, autoriza o Executivo a praticar ato de sua competência:

"Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber".

Para que não ocorram dúvidas quanto à inconstitucionalidade do Projeto de Lei ora em análise, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, entre diversas outras oportunidades:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais"[1].

"Por considerar usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projetos de leis que disponham

[1] STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p.23. Rel. Min. Celso de Mello

sobre organização e funcionamento da Administração Pública (CF, artigos 61, § 1º, II, e, e 84, II e VI), o Plenário, em conclusão, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei gaúcha 11.591/2001 - v. Informativo 338. (...). Entendeu-se que a norma, de iniciativa da assembleia legislativa, teria fixado novas atribuições para órgão vinculado à Administração Direta".[2]

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. (...). A determinação ... para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000."[3]

4

Em suma, o Projeto de Lei apresentado não merece progredir, por sua repetida inconstitucionalidade.

[2] STF,ADI 2800/RS, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, red. p/ o acórdão,Min. Cármen Lúcia, 17.3.2011
[3] STF, ADI 3394, 02.04.07, Min. Eros Grau

Fls 15

Ante ao exposto, o projeto de lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

5

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE JUNHO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 070/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 018-E-2021	Revoga o art. 3º da Lei Municipal nº 4.496, de 03 de dezembro de 2002 e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 026/2021	Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias dos serviços públicos de água e energia elétrica a oferecerem opção de pagamento por cartão de débito e/ou crédito antes da suspensão do serviço e dá outras providências.	Vereador Osvaldo César da Silva
Projeto de Lei 030/2021	Dispõe sobre as diretrizes para as ações de promoção da dignidade menstrual, de conscientização e informação sobre a menstruação e fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas públicas e ESF's do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadores Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Giuseppe Lisboa Laporte
Projeto de Lei 032/2021	Institui o Programa de Agroflorestas comunitárias no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
Projeto de Lei 033/2021	Dispõe sobre a obrigatoriedade dos proprietários, responsáveis e condutores de animais domésticos a recolherem os resíduos fecais dos mesmos em praças, parques e logradouros no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Osvaldo César da Silva

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

Projeto de Lei 037/2021	Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Conselheiro Lafaiete - MG em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.	Vereadores Giuseppe Lisboa Laporte, Erivelton Martins Jayme da Silva e Osvaldo César da Silva
Projeto de Lei 038/2021	Institui como atividade essencial os estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados, como forma de prevenir doenças físicas e mentais, a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para saúde da população no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Todos os Vereadores

Gilcinéa da Conselheiro Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681